



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Pitimbu
 Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXVI PITIMBU, 30 DE MARÇO DE 2026, EDIÇÃO Nº 1054

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
 GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
 Prefeita Constitucional

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
 Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB, CEP
 58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016, CNPJ
 08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
 ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
 (Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
 GABINETE DA PREFEITA

Decreto Nº 266/2026 de 27/03/2026

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 658 de 31/12/2025 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação De Dotação), no valor de R\$778.000,00, discriminado nas seguintes dotações:

2250 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
2523 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE			
12.361.2046.2523.3390320000.569	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		400.000,00
12.361.2046.2523.3390360000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		100.000,00
Valor Total da Ação (2523) R\$			500.000,00
2565 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
12.361.2046.2565.3390320000.541	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		200.000,00
Valor Total da Ação (2565) R\$			200.000,00
Valor Total do Órgão (2250) R\$			700.000,00
2260 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE JUVENTUDE E LAZER			
1335 - CONSTRUÇÃO DE VESTUÁRIOS NOS ESPAÇOS ESPORTIVOS			
27.812.2022.1335.4490510000.701	OBRAS E INSTALAÇÕES		12.000,00
Valor Total da Ação (1335) R\$			12.000,00
Valor Total do Órgão (2260) R\$			12.000,00
2270 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
2540 - MANUTENÇÃO DO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR			
10.302.2048.2540.3190040000.605	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		60.000,00
Valor Total da Ação (2540) R\$			60.000,00
Valor Total do Órgão (2270) R\$			60.000,00
2280 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL HUM			
5008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS FAMILIAS ACOMPANHADAS PELO CRAS- PAIF			
8.244.5000.5008.3190110000.500	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		2.000,00
Valor Total da Ação (5008) R\$			2.000,00
Valor Total do Órgão (2280) R\$			2.000,00
2350 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA			
2632 - MANUT.DAS ATIV.DA SEC.DE SEGURANÇA PUB E DEFESA CI			
6.181.2051.2632.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		4.000,00
Valor Total da Ação (2632) R\$			4.000,00
Valor Total do Órgão (2350) R\$			4.000,00
Valor Total R\$			778.000,00

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$778.000,00, discriminado nas seguintes dotações:

2230 - SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS			
2527 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC.DE FINANÇAS			
4.123.2038.2527.3390930000.701	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		12.000,00
Valor Total da Ação (2527) R\$			12.000,00
Valor Total do Órgão (2230) R\$			12.000,00
2250 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
2523 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE			
12.361.2046.2523.3190040000.500	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		100.000,00
12.361.2046.2523.3190130000.500	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		100.000,00
12.361.2046.2523.3390390000.500	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		100.000,00
Valor Total da Ação (2523) R\$			300.000,00
2565 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
12.361.2046.2565.3190130000.541	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		200.000,00
Valor Total da Ação (2565) R\$			200.000,00
2656 - MANTER AÇÕES DO CICLO DE ALFABETIZAÇÃO			
12.361.2555.2656.3190110000.540	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		206.000,00
Valor Total da Ação (2656) R\$			206.000,00
Valor Total do Órgão (2250) R\$			706.000,00
2270 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
2544 - MANUT.DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO(F.M.S.)			
10.302.2048.2544.3190040000.605	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		60.000,00
Valor Total da Ação (2544) R\$			60.000,00
Valor Total do Órgão (2270) R\$			60.000,00
Valor Total R\$			778.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PITIMBU, 27/03/2026

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 Gestor



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXVI PITIMBU, 30 DE MARÇO DE 2026, EDIÇÃO Nº 1054

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Resultado provisório

Projetos aprovado da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2026, DE 11 DE MARÇO DE 2026, NA MODALIDADE DE FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS, PARA EXECUÇÃO DE PROJETO COM RECURSOS ORIUNDOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU – PB.

CATEGORIA: MÚSICA – PESSOA JURIDICA

DESCRIÇÃO DO OBJETO: BANDA MARCIAL E FANFARRAS

NOME	CNPJ	Pontuação	SITUAÇÃO
Associação Cultural de Pitimbu - ACP	57.311.315/0001-77	84	Provisório

Pitimbu-PB, 30 de março de 2026

Certo em poder contar com vossa especial e costumeira atenção, antecipadamente agradeço e renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Allef Cristovam Tavares

Secretário de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 0063/2026

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO COMPLEMENTAR DE MEDIDORES E FACILITADORES DA APRENDIZAGEM PRA ATUAREM JUNTO AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PITIMBU/PB.

A Prefeita Constitucional de Pitimbu, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em linha com o disposto no Edital nº 02/2026, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado para a escolha de Gestores e Gestores Adjuntos das escolas e creches públicas municipais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado para provimento complementar de medidores e facilitadores da aprendizagem pra atuarem junto as escolas da rede pública municipal de ensino de Pitimbu/PB, conforme previsto no Edital nº 02/2026.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

NOME COMPLETO	CARGO	SECRETARIA/ORGÃO	FUNÇÃO DO COMITÊ PND
Irenice Pedro da Silva	Coordenadora	Sec. Educação	Presidente da Comissão
Ana Célia Lira de Alcântara	Coordenadora	Sec. Educação	Membro
Amanda Gonçalves de Souza	Coordenadora	Sec. Educação	Membro

Art. 3º Compete à Comissão:

I – Coordenar, acompanhar e avaliar todas as etapas do processo seletivo, conforme disposto no edital;
II – Garantir a lisura, a transparência e o cumprimento das normas estabelecidas;
III – Analisar a documentação dos candidatos e os recursos interpostos;
IV – Elaborar e divulgar as decisões e resultados relativos às fases do processo seletivo;
V – Exercer outras atribuições compatíveis com a condução do certame, sempre que necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Pitimbu/PB, 30 de março de 2026.

ADELMA CRISTOVAM PASSOS
Prefeita

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 267/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, REGULAMENTA O ART. 190-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, II, da



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXVI PITIMBU, 30 DE MARÇO DE 2026, EDIÇÃO Nº 1054

Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 65, XXI, da Lei Orgânica para o Município de Pitimbu – PB, e tendo em vista o disposto no art. 190-A da Lei Complementar Municipal nº 06/2021, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 12/2024,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa Municipal referentes aos últimos cinco anos poderão ser pagos de acordo com os créditos, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I - À vista, com desconto de 100% (oitenta por cento) nos juros e multas de mora;
- II - em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas de mora;
- III - de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e multas de mora;
- IV - de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora;
- V - de 11 (treze) a 36 (quarenta e oito) parcelas, sem desconto.

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente:

- a) a 1 (uma) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa física, conforme art. 186, §2º, I da Lei Complementar Municipal 06/2021;
- b) a 2 (duas) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, conforme art. 186, §2º, II da Lei Complementar Municipal 06/2021;

§3º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

Art. 2º Os créditos tributários decorrentes de processos de auditoria fiscal e/ou que estejam em fase de Execução Fiscal no Poder Judiciário e que ainda não possuam sentença transitada em julgado e/ou não estejam garantidos por penhora poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I - À vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas de mora;
- II - em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nos juros e multas de mora;
- III - de 04 (seis) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 10% (dez por cento) nos juros e multas de mora;
- IV - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- V - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, sem desconto.

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente:

- a) a 1 (uma) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa física, conforme art. 186, §2º, I da Lei Complementar Municipal 06/2021;
- b) a 2 (duas) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, conforme art. 186, §2º, II da Lei Complementar Municipal 06/2021;

§3º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

Art. 3º Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multas de mora previsto em lei, sendo vedado quaisquer desconto em cima do valor principal e da atualização monetária.

Art. 4º Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - referentes a sujeito passivo sob auto de infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 5º Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- a) nome e endereço do requerente;
- b) inscrição fiscal no Município;
- c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§1º O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§2º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 8º Quando se trata de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXVI PITIMBU, 30 DE MARÇO DE 2026, EDIÇÃO Nº 1054

§1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de infração, com os respectivos demonstrativos suas alterações, quando houver.

§2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 9º A repartição competente instruirá o processo de parcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 10. O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 11. O pedido de parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente,

será decidido pelo titular da Secretaria Municipal da Receita.

Art. 12. Caberá recurso ao Prefeito, contra a decisão do Secretário (a) da Receita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Não caberá recurso contra despacho decisório do Prefeito concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 13. A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 14. A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

- I - publicação da decisão no mural da Prefeitura, diário oficial do Município ou através do Domicílio Tributário Eletrônico;
- II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Art. 15. Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal da Receita poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 16. O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 18. O titular da Secretaria Municipal da Receita baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 19. Faz parte deste Decreto a exposição de motivos para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/00).

Art. 20. Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito estendido o dia 29 de JUNHO de 2026, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Registre-se e publique-se.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 267/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Adendo ao Decreto nº 267/2026 em atendimento ao artigo 190-A da Lei Complementar Municipal nº 06/2021, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 12/2024 e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

Art. 14, “caput”: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, “caput”) e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

Exceções:

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades extrafiscais (contenção ou estímulo do consumo).

Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXVI PITIMBU, 30 DE MARÇO DE 2026, EDIÇÃO Nº 1054

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconsequente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

Estratégia é instrumento das empresas privadas, poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos, quaisquer estratégia para incrementar a receita é vista pelos mesmos interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

Pelo exposto, e considerando que em Pitimbu a inadimplência tributária atinge uma cifra ainda superior a 80%, conforme veremos abaixo, faz-se necessário mudar a forma de arrecadar e recomençar a implantação de uma nova forma de se fazer tributação. Após a campanha convém aplicar as formas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial. Mas, entretanto, convém neste momento implantar uma grande campanha de arrecadação que denominaremos de **REFIS MUNICIPAL**.

Considerando que o referido benefício não se constitui em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, isto é, de grupos privilegiados, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia inconsequente de receita que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o Município está reconstruindo um novo cadastramento, devendo ampliar significativamente a sua base tributável e assim, elevando o nível da referida base arrecadativa, inclusive devendo obter expressivo aumento na sua arrecadação para o exercício de 2026;

Considerando que não há que se falar em medidas de compensação financeira tendo em vista que a base ampliada e atualizada não há qualquer medida renunciativa de prejuízo e sim de incentivo para por fim ao marasmo tributário decorrente de uma cultura que deve ser combatida de forma gradativa e planejada.

Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.

Considerando que o presente REFIS chama ao erário todos aqueles que estão em atraso com o fisco para regularizar e atualizar suas obrigações tributárias com o Município.

O presente Decreto não atenta ao erário em forma de renúncia de receita pelas razões acima aludidas. Ao contrário, está em estrito cumprimento de preceitos legais assentados no adendo abaixo de estudo do impacto orçamentário/financeiro, vem estimular a adimplência tributária.

Ademais, como forma de compensação financeira, sendo o caso, o Município realiza atualmente o recadastramento mercantil que por sua vez acrescerá sua base tributável quantitativa e qualitativamente e a confecção de uma nova legislação tributária com as respectivas revisões compensatórias de alíquotas, taxas, tarifas e preços públicos, bem como a instituição de espécies que não constam no ordenamento atual.

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO:

GABINETE DA PREFEITURA	
RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA EM 2025	R\$ 5.693.185,94
DÍVIDA ATIVA DO IPTU e TCR (COM JUROS E MULTAS)	R\$ 37.381.368,90
DÍVIDA ATIVA MERCANTIL ALVARÁ	R\$ 687.895,62
DÍVIDA ATIVA ISS	R\$ 46.827,91
DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	R\$ 2.666.415,69
DÍVIDA ATIVA INCLuíDA NO REFIS	R\$ 31.473.296,78
ESTIMATIVA DE ADESÃO AO REFIS (10%):	R\$ 3.147.329,67
RENÚNCIA EM JUROS E MULTAS (35% DA ADESÃO DO REFIS):	R\$ 1.308.347,91
INCREMENTO ESTIMADO DA RECEITA PRÓPRIA – REFIS*	R\$ 2.510.486,39
CORRESPONDÊNCIA EM % DO ORÇAMENTO GLOBAL ESTIMADO	1,39%
CORRESPONDÊNCIA EM % DA RECEITA TRIBUTÁRIA ESTIMADA	44,09%

Nota: A estimativa de incremento da receita própria é calculada levando em consideração a estimativa de adesão ao **REFIS**, com os descontos em multas e juros, subtraindo-se a média arrecadada de dívida ativa nos últimos quatro anos.

De acordo com as estimativas acima encontradas, o impacto orçamentário-financeiro não provocará desequilíbrio nos serviços públicos nem no exercício financeiro de 2026 nem nos dois anos subsequentes conforme prescreve o art. 14 da LRF. Por outro lado, não se trata de renúncia pura e simples, mas de estratégia para incremento da arrecadação como bem comprova a crescente escalada da receita própria do Município.

Ademais a renúncia fixa-se apenas em relação à dívida ativa tributária do imobiliário cadastrado e do mercantil nas taxas cadastradas que se não forem cobradas urgentemente serão canceladas por força da prescrição tributária. Seria um contrassenso não oferecer o presente **REFIS**.

Como se pode observar trata-se de uma estimativa de renúncia que não se pode atribuir quaisquer indícios de desequilíbrio orçamentário. Pelo contrário, absolutamente há uma receita extra que sem a campanha e o desconto nos juros e multa certamente não ocorreria. Daí porque se fala no início deste relatório em medida inteligente e estratégica e não renúncia.

De forma conclusiva pode-se destacar o fato de que não se trata de renúncia de crédito principal, apenas o incentivo visa a liberação de juros e multa.

Portanto, o presente Decreto é, sobretudo, um instrumento de aumento da arrecadação e não de renúncia, afinal o poder público vive de receita e não de presunção de receita nem de armazenamento formal de créditos, cujas formalidades, na maioria dos casos, representam perdas por força da lei. Os seus efeitos são positivos e chama a sociedade para um acordo que



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXVI PITIMBU, 30 DE MARÇO DE 2026, EDIÇÃO Nº 1054

deve culminar com a diminuição da carga de tributos registrados no passivo da Prefeitura.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N.º 0064/2026

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora **Albertina Maria Ferreira Costa**, inscrita no CPF sob o n.º ***.***.264-00, para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal da Administração (SEAD).

Art. 2º Esta Portaria terá efeitos retroativos ao dia 02 de março de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, em 30 de março de 2026.

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N.º 0065/2026

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Israel Salviano Medeiros Marques**, inscrito no CPF sob o n.º ***.***.364-07, Matrícula n.º 9411594, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), para responder, também, pelo cargo em comissão de Diretor do Departamento de Transporte e Logística da Secretaria Municipal da Administração (SEAD).

Art. 2º Esta Portaria terá efeitos retroativos ao dia 02 de março de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, em 30 de março de 2026.

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu-PB

----- **FIM DA EDIÇÃO** -----